

LEI Nº. 2842, 31 DE MAIO DE 2022.

**INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE
ARBORIZAÇÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE
CAMPO VERDE, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

Faz Saber, que a Câmara Municipal de Campo Verde aprovou, e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei institui o plano municipal de arborização urbana do município de Campo Verde, revogam-se as disposições em contrário.

Art. 2º. Fica instituído o Plano Municipal de Arborização Urbana de Campo Verde, instrumento para plantio de árvores no meio urbano, preservação, manejo e expansão da arborização urbana nos bairros, vilas e distritos do município.

Art. 3º. Das definições:

I – arborização urbana: conjunto de toda a vegetação arbórea e suas associações dentro e ao redor das cidades, desde pequenos núcleos urbanos até as grandes regiões metropolitanas. Inclui as árvores de ruas, avenidas, praças, parques, unidades de conservação, áreas de preservação, áreas públicas ou privadas, remanescentes de ecossistemas naturais ou plantadas;


CIDADE EM *Transformação*

II – manejo: as intervenções aplicadas à arborização, mediante o uso de técnicas específicas, com o objetivo de mantê-la, conservá-la e adequá-la ao ambiente;

III – plano de manejo de arborização: instrumento de gestão ambiental que inclui estudos, diagnósticos, estabelecimento de normas, restrições para o uso, ações a serem desenvolvidas no manejo da arborização, aplicação de técnicas para implantação e manutenção das árvores;

IV – espécie vegetal nativa: natural de um determinado ecossistema ou região;

V – espécie exótica: é aquela que está fora de sua área de distribuição original, geralmente após sua introdução no ambiente pelo homem;

VI – biodiversidade: ou diversidade biológica é o conjunto de todos os seres vivos existentes, incluindo plantas, animais e microrganismos;

VII – fenologia: o estudo das diferentes fases da planta em função da sua reação às condições ambientais;

VIII – fuste: porção do tronco de uma árvore, desde o solo até a primeira inserção de galhos;

IX – copa: parte aérea da planta, composta pelo conjunto de todas as ramificações, folhas, flores e frutos;

X – poda: a eliminação de parte do vegetal, de modo a melhorar as suas qualidades sanitárias, visuais, de equilíbrio, conciliar sua forma ao local e proporcionar condições de segurança à população;

XI – poda na arborização urbana: visa conferir à árvore uma forma adequada durante o seu desenvolvimento, eliminar ramos mortos, danificados, doentes ou praguejados; remover partes da árvore que colocam em risco a segurança das pessoas e retirar partes da árvore que interferem ou causam danos permanentes às edificações ou aos equipamentos urbanos;

XII – poda de formação: condiciona todo o desenvolvimento da árvore e sua adaptação às condições em que vai ser plantada definitivamente. Deve ser realizada no viveiro, atendendo os padrões técnicos;

XIII – poda de condução: intervenção a ser feita com precocidade, aplicando-se a poda de condução visando conduzir a planta em seu eixo de crescimento, retirando os ramos indesejáveis e ramificações baixas, direcionando o desenvolvimento da copa para os espaços disponíveis, sempre levando em consideração o modelo arquitetônico da espécie. É um método útil para compatibilização das árvores com os fios da rede aérea e demais equipamentos urbanos, prevenindo futuros conflitos;

XIV – poda de limpeza: eliminação de ramos secos, senis e mortos, que perderam sua função na copa da árvore e representam riscos devido a possibilidade de queda e por serem foco de problemas fitossanitários. Também devem ser eliminados ramos ladrões e brotos de raiz, ramos epicórmicos, doentes, praguejados ou infestados por ervas parasitas, além da retirada de tocos e remanescentes de podas mal executadas;


XV – poda drástica: eliminação de mais de cinquenta por cento da massa verde da copa, o corte da parte superior da copa eliminando a gema apical;

XVI – poda de adequação: para solucionar ou amenizar conflitos entre equipamentos urbanos e a arborização, como rede de fiação aérea, sinalização de trânsito e iluminação pública. Deve ser utilizada para remover ramos que crescem em direção a áreas edificadas, causando danos ao patrimônio público ou particular;

XVII – supressão de árvores ou corte raso: corte rente ao solo, sem que as raízes sejam arrancadas.

XVIII – transplante: transferir de um local para outro uma árvore existente;

XIX – fitossanidade: diz respeito à saúde da árvore, sendo avaliado, a existência de injúrias físicas, como lesões (causadas ou não por vandalismo), cavidades abertas e anelamento, além da presença de pragas e doenças como cupins, cochonilhas, lagartas e fungos;


CIDADE EM *Transformação*

XX – anelagem: retirada do floema na seção circular do tronco, interrompendo o fluxo descendente de seiva elaborada para as raízes, causando a morte destas e consequente impossibilidade de absorção de sais minerais para as folhas fabricarem seiva elaborada, ocasionando o perecimento da planta;

XXI – fruto carnoso: fruto que apresente camada suculenta, independente da estrutura que o tenha originado.

XXII – árvore de pequeno porte: espécie arbórea que, quando adulta, atinja, no mínimo, 3 m e, no máximo, 5 m de altura total;

XXIII – árvore de médio porte: espécie arbórea que, quando adulta, atinja altura total de até 10 m;

XXIV – árvore de grande porte: espécie arbórea que, quando adulta, tenha altura superior a 10 m;

XXV – Secretaria Municipal de Agricultura, Regularização Fundiária, Habitação e Meio Ambiente: SMARFHMA.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 4º. Constituem objetivos do Plano Municipal de Arborização:

- I** – fazer o planejamento, implementação e manejo da arborização urbana;
- II** – promover a arborização como instrumento de desenvolvimento paisagístico e urbano;
- III** – promover a arborização como um instrumento de desenvolvimento urbano e qualidade de vida;
- IV** – promover a arborização urbana com respeito ao desenvolvimento econômico e a propriedade privada;

CIDADE EM *Transformação*

V – estabelecer critérios de manejo para órgãos públicos e privados cujas atividades tenham reflexos na arborização urbana;

VI – promover educação ambiental continuada a população, com vistas à manutenção e a preservação da arborização urbana;

VII – realizar inventário qualitativo e quantitativo das árvores das vias públicas.

Art. 5º. - Fica sob responsabilidade da Secretaria de Agricultura, Regularização Fundiária, Habitação e Meio Ambiente, implantar e executar ações sobre a arborização urbana.

Parágrafo Único – Caberá à Secretaria de Agricultura, Regularização Fundiária, Habitação e Meio Ambiente, respeitando o desenvolvimento econômico e a propriedade privada, estabelecer planos sistemáticos de arborização e rearborização, realizando revisão e monitoramentos, manejo de podas, autorizações de substituição de árvores mortas.

Art. 6º. As demais Secretarias Municipais quando da elaboração de projetos, deverá prever a arborização conforme o Plano Municipal de Arborização Urbana do município.

CAPÍTULO III

DIRETRIZES DA ARBORIZAÇÃO URBANA DO MUNICÍPIO

Art. 7º. São diretrizes quanto ao planejamento, manutenção e manejo da arborização:

I – manter o Programa de Arborização, respeitando a propriedade privada, o direito adquirido e considerando as características regionais do município;

II – planejar a arborização conjuntamente com os projetos de implantação de infraestrutura urbana, priorizando o desenvolvimento econômico;



CIDADE EM *Transformação*

III – efetuar plantios de árvores em espaços definidos em calçada com meio-fio existente;

IV – deixar um raio mínimo de 50cm (cinquenta centímetros) no entorno de cada árvore plantada na calçada, visando a manutenção de área permeável podendo, plantar grama ou forração com pedras ou material orgânico;

V – ao redor da árvore não deverá ser construída mureta de alvenaria;

VI – plantar árvores deixando um recuo de 60cm (sessenta centímetros) do meio-fio;

VII – fiscalizar o planejamento, a implantação e o manejo da arborização urbana, que devem atender às diretrizes da legislação vigente;

VIII – obedecer a lista de espécies indicadas para novos plantios e substituição de árvores a serem feitos em vias públicas da cidade – Lista Anexo I;

IX – promover a arborização na revitalização de espaços urbanos já consagrados, como pontos de encontro, inclusive em novas áreas a serem construídas;

X – priorizar espaços e logradouros antigos em projetos de arborização, dando preferência para espécies indicadas;

XI – priorizar o uso de espécies nativas da região na arborização urbana de ruas, avenidas, parques urbanos e áreas de conservação do município de Campo Verde;

XII – diversificar as espécies utilizadas na arborização urbana, visando promover a diversidade e riqueza de espécies como forma de assegurar a estabilidade e a preservação ambiental.

CAPÍTULO IV

DA PARTICIPAÇÃO DA POPULAÇÃO

CIDADE EM *Transformação*

Art. 8º. A Secretaria de Agricultura, Regularização Fundiária, Habitação e Meio Ambiente deverá desenvolver programas de educação ambiental visando:

I – sensibilizar a comunidade sobre a importância da preservação e manutenção da arborização urbana;

II – reduzir a depredação e o número de infrações administrativas relacionadas a danos à vegetação;

III – fomentar projetos e ações públicas promovendo a implantação e manutenção da arborização urbana, envolvendo escolas e a sociedade.

CAPÍTULO V

CRITÉRIOS PARA ARBORIZAÇÃO

Art. 9º. Deverá ser feita a arborização urbana:

I – em canteiros centrais das avenidas, deverá ser plantada Palmeira Imperial, conforme padrão já estabelecido para o município;

II – nas ruas e passeios, a arborização deverá ser compatível com a largura do espaço e a copa da espécie a ser utilizada, observando o afastamento das construções;

III – embaixo da fiação elétrica deverá ser plantada preferencialmente espécie de porte pequeno a médio, a serem selecionadas conforme a lista apresentada no Anexo I desta lei;

IV – nas calçadas que não haja rede elétrica poderão ser plantadas espécies arbóreas de porte pequeno, médio ou alto, em conformidade com as espécies indicadas no Anexo I.

Art. 10º. A arborização urbana poderá ser executada pelo Poder Público, por entidade ou por particulares, quando por entidades ou particulares com autorização e obedecendo os critérios técnicos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Agricultura, Regularização Fundiária, Habitação e Meio Ambiente.

Art. 11. Para as novas edificações, deverá(ão) ser plantada(s) árvore(s) no passeio em frente ao lote, conforme especificações desta Lei.

Art. 12. As mudas a serem utilizadas na arborização urbana do município poderão ser produzidas pelo viveiro municipal ou adquiridas de viveiros particulares.

Parágrafo Único: As mudas deverão estar de acordo com a indicação desta Lei, dando-se preferência por indivíduos arbóreos típicos do bioma onde o município está inserido.

Art. 13. Para o plantio as mudas deverão apresentar:

- I – altura aproximada do fuste: 0,90 m (noventa centímetros);
- II – altura mínima total: 1,10 m (um metro e dez centímetros);
- III – estar livre de pragas e doenças;
- IV – possuir raízes bem formadas;
- V – estar viçosa e resistente, capaz de sobreviver a pleno sol;
- VI – as mudas devem estar rustificadas, expostas ao sol no viveiro;
- VII – constar na lista de espécie do Anexo I desta lei.

Art. 14. No caso de replantio ou substituição de árvores as mudas deverão ser plantadas no alinhamento das demais árvores do passeio, quando as mesmas forem existentes. Quando não existir o alinhamento, deverão seguir as determinações dos seguintes parágrafos:

§ 1º. No caso de novos plantios: em loteamentos, condomínios, arborização de espaços públicos e/ou privados deverão obedecer às seguintes distâncias mínimas entre as árvores e os elementos urbanos:

- I – 2,00 m (dois metros) das bocas de lobo e caixas de inspeção;
- II – 1,5 m (um metro e meio) do acesso de veículos;

CIDADE EM *Transformação*

III – 3,00 m (três metros) de postes com ou sem transformadores e de placas de trânsito;

IV – 50 cm (cinquenta centímetros) do meio-fio viário, exceto em canteiros centrais;

V – 3,00 m (três metros) de hidrantes públicos e pontos de ônibus.

§ 2º. Conforme o porte das espécies o espaçamento entre as plantas deverá ser:

a) espécie de pequeno porte: 3,00 m (três metros) entre árvores;

b) espécie de médio porte: 6,00 m (seis metros) entre árvores;

c) espécie de grande porte: mínimo de, aproximadamente, 8,00 m (oito metros) entre árvores;

Art. 15. Nos casos de árvores em que as raízes estiverem aflorando e prejudicando o calçamento, o proprietário deverá, sob orientação técnica da Secretaria Municipal de Agricultura, Regularização Fundiária, Habitação e Meio Ambiente:

I – ampliar a área permeável ao redor da árvore e adequar o espaço à forma de exposição das raízes;

II – fazer a supressão do indivíduo arbóreo nos casos em que ofereçam risco à segurança, danos ao patrimônio particular e de queda, situação em que se faz obrigatória o replantio no prazo de máximo de 30 dias.

Parágrafo Único: Nas áreas privadas deverão ser atendidas as condições especificadas nos artigos acima, permitindo-se, no entanto, canteiros com dimensões compatíveis com o espaço, adequados ao porte do vegetal.

CAPITULO VI

MANEJO E CONSERVAÇÃO DA ARBORIZAÇÃO URBANA

CIDADE EM *Transformação*

Art. 16. Após o plantio de árvores destinadas a arborização urbana, passarão por vistorias, buscando o manejo e conservação, devendo:

I – fazer o plantio preferencialmente no período chuvoso entre os meses de outubro à março;

II – verificar o desenvolvimento da muda plantada, fazer o tutoramento e eliminação de galhos laterais;

III – Avaliar a muda quanto as questões sanitárias, se está livre de doenças e pragas;

IV – Em caso de morte da muda plantada, a mesma deverá ser reposta num prazo de até 30 (trinta) dias;

V – Fazer podas de condução de árvores jovens, visando o adequado desenvolvimento do indivíduo arbóreo as condições urbanas;

VI – Implementar sistema de podas periódicas conforme diretrizes técnicas da Secretaria Municipal de Agricultura, Regularização Fundiária, Habitação e Meio Ambiente;

§ 1º. Em casos de corte raso de árvores sem autorização da Secretaria Municipal de Agricultura, Regularização Fundiária, Habitação e Meio Ambiente e em desacordo com o presente dispositivo, fica o proprietário além de sofrer as sanções legais como multa, replantar a árvore no prazo máximo de 15 dias a contar do recebimento da notificação de plantio.

§ 2º. Ao fazer corte raso de árvores em desacordo com a presente Lei fica o infrator responsável pelo replantio de outra árvore no mesmo local devendo dar todas as condições para sobrevivência da nova planta, como adubação e irrigação se necessário.

§ 3º. O corte raso, a poda e o transplante de árvores localizadas em áreas públicas e privadas deverão seguir orientação técnica da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, mediante parecer formal.

Art. 17. A SMARFHMA, poderá eliminar, através de indicação da equipe técnica, as mudas nascidas no passeio público, indevidamente plantadas e de espécies incompatíveis com o Plano Municipal de Arborização Urbana.

Art. 18. Quando se tratar de mão de obra terceirizada, estes deverão seguir as orientações desta Lei, sendo cadastrados pela SMARFHMA.

§1º. Quando se tratar de mão de obra terceirizada, estes deverão seguir as orientações desta Lei, sendo cadastrados pela SMARFHMA.

§ 2º. Os cidadãos, poderão, por conta própria, promover a podas descritas nesta Lei, desde que sigam as orientações estabelecidas neste instrumento.

CAPITULO VII

ORIENTAÇÕES PARA PODA, TRANSPLANTE SUPRESSÃO DE ÁRVORES

Art. 19. As atividades de poda e corte, poderão ser motivadas por vistorias de rotina ou a pedido dos proprietários.

§ 1º. O transplante e a supressão de árvores só poderá ser feita sob pedido do contribuinte e mediante autorização formal da SMARFHMA, após vistoria da equipe técnica.

§ 2º. O serviço de poda de árvore urbana poderá ser realizado, tanto pelo poder público, quanto pelos cidadãos, de maneira direta ou indireta, desde que sigam as orientações descritas nesta Lei.

Art. 20. Nas árvores jovens será adotada a poda de formação, que poderá ser realizada por qualquer cidadão ou empresa, desde que sigam as orientações desta Lei, visando à boa formação e equilíbrio da copa.

Art. 21. Em árvores adultas será permitido a poda de limpeza, com a eliminação dos galhos secos, galhos que interfiram na rede elétrica, galhos podres, galhos que dificultem a correta iluminação pública e galhos muito baixos que atrapalhem a livre circulação de veículos e pessoas.

Parágrafo Único. Também será permitida a poda de controle, por qualquer cidadão ou empresa, para evitar que o indivíduo arbóreo cresça fora dos padrões adequados para a via/rua ou calçada.

Art. 22. Caso a empresa concessionária dos serviços de distribuição de energia elétrica, necessite fazer poda de árvores deverá apresentar por escrito o plano de poda, assinado por profissional legalmente habilitado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, obedecendo as determinações previstas nesta lei.

Art. 23. Para supressão ou corte raso de árvores no perímetro/área urbana do município deverá ser feita uma solicitação formal a SMARFHMA e aguardar o Parecer Técnico, que será emitido no prazo máximo de 7 (sete dias) úteis.

§ 1º. O corte raso supracitado só será autorizado pela SMARFHMA na condição de substituir o indivíduo arbóreo retirado.

§ 2º. Poderá ser autorizado o corte raso de árvores nas seguintes condições, após avaliação técnica:

I – se a árvore estiver ameaçando cair, por estar em processo de decomposição, oca ou atacada por insetos que tenham levado o tronco a decomposição;

II – se estiver inviabilizando o aproveitamento econômico e racional do imóvel, demonstrado em projeto arquitetônico. Caso não seja deferida a supressão ou o corte raso, será encaminhado ao Conselho Municipal de Meio Ambiente.

III – se o sistema radicular estiver causando danos ao patrimônio particular encanamentos, fiações subterrâneos, desde que seja possível comprovar;

IV – estiver infestada de pragas e/ou doenças e for considerada irrecuperável;

V – se tratar de espécie exótica invasora;

VI – se estiver impedindo o trânsito de pedestres, dificultando a visibilidade de equipamentos de sinalização, dificultando o tráfego de veículos ou ter o porte muito inadequado e interferir na rede elétrica e nos imóveis adjacentes.

§ 3º. O protocolo solicitando a autorização para retirada da árvore deverá ser feito pelo proprietário do imóvel, por promitente comprador com escritura pública, possuidor mediante contrato de imóvel, ou por procurador legal, em formulário específico disponibilizado pela SMARFHMA.

Parágrafo Único: A SMARFHMA terá um prazo de 30 (trinta) dias para avaliação dos pedidos de corte raso de árvores.

§ 4º. O Parecer Técnico de autorização para a retirada será emitido pela SMARFHMA, assinado por profissional técnico designado, após vistoria, a retirada da árvore implicará, se necessário, na retirada do toco.

Art. 24. Se o contribuinte optar por retirar a árvore por conta própria, após autorização da SMARFHMA, será de sua inteira responsabilidade toda e qualquer despesa decorrente da retirada.

Art. 25. A retirada de árvore por interesse público será de inteira responsabilidade do município, incluindo as situações de riscos iminentes, podendo, nesse caso, qualquer cidadão comunicar diretamente a SMARFHMA, através dos canais de comunicação da gestão pública.

Art. 26. Para supressão e posterior substituição de uma quantidade superior a 05(cinco árvores) na área urbana, tanto por interesse particular, quanto público, somente será permitida se justificada fundamentada tecnicamente. Caso o pedido seja indeferido, será submetido à apreciação/aprovação do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 27. Quando se tratar de espécime florestal de relevante interesse ecológico como espécie rara, ameaçada de extinção, matrizes ou protegida por estadual ou federal, possuir valor cultural ou histórico, o seu transplante deverá ser privilegiado, independente do seu porte.

Parágrafo Único: Os transplantes indicados, quando necessários, deverão ser autorizados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e executados conforme os critérios técnicos, cabendo à Secretaria definir o local de destino dos transplantes.

CAPÍTULO VIII

DA RESPONSABILIDADE PELA GESTÃO DA ARBORIZAÇÃO NO MUNICÍPIO

Art. 28. A Gestão do Plano Municipal de Arborização Urbana visa garantir mecanismos de monitoramento e gestão na formulação e aprovação de programas e projetos para sua implementação e na indicação das necessidades de detalhamento, atualização e revisão do mesmo, preservando sua permanente e continuada discussão.

Art. 29. O Sistema de Gestão do Plano Municipal de Arborização Urbana do município será constituído da seguinte forma:

I – Secretaria Municipal de Agricultura Regularização Fundiária, Habitação e Meio Ambiente;

II – Conselho Municipal do Meio Ambiente (CMMA).

III – Secretaria de Desenvolvimento Econômico;

IV – Secretaria de Planejamento.

Art. 30. São atribuições do Conselho Municipal do Meio Ambiente (CMMA):

I – analisar, debater, deliberar e participar dos processos de elaboração e revisão do Plano Municipal de Arborização Urbana de Campo Verde;

II – acompanhar e avaliar a execução dos planos, programas e projetos relativos à arborização urbana;

III – solicitar a promoção de conferências e audiências públicas relativas aos impactos das ações deste plano;

IV – deliberar em segunda instância quando o proprietário não concordar com o Parecer Técnico emitido pela SMARFHMA.

Art. 31. O município através da SMARFHMA deverá criar e manter atualizado um sistema de informações de plantio e manejo da arborização urbana.

Parágrafo Único: O sistema de informações de plantio e manejo da arborização urbana, deverá oferecer indicadores quantitativos e qualitativos de monitoramento da arborização urbana do Município.

CAPÍTULO IX

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 32. São consideradas infrações as seguintes práticas no âmbito da arborização urbana do Município de Campo verde:

I – a anelagem ou envenenamento, visando à morte da árvore;

II – a condução de águas contaminadas para canteiros públicos e áreas arborizadas;

III – a fixação de faixas, placas, cartazes, painéis, pregos, lixeiras, bem como qualquer tipo de pintura, excetuando-se a pintura com cal, que poderá ser utilizada na pintura da arborização urbana;

IV – o plantio de espécies em desacordo com o previsto nesta lei;

V – atear fogo;

VI – o plantio no passeio de espécies, consideradas:

a) exóticas invasoras;

- b) de porte inadequado, conforme previsto na presente lei;
- c) de espécies frutíferas carnosas ou espécies que exalem odor forte, ou seja, atrativo de insetos;
- d) espécie que exalem substâncias tóxicas;
- e) cuja legislação estadual ou federal seja contrária;
- f) espécies que apresentem espinhos ou acúleos.

Parágrafo Único: Qualquer ação dolosa não descrita no Art. 35 que leve a árvore a morte será considerada infração e o agente causador sofrerá as sanções legais previstas neste dispositivo.

Art. 33. Além das penalidades previstas na Lei Federal nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo das demais responsabilidades penal e civil, as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta Lei e de seu regulamento, no tocante ao manejo da vegetação, serão penalizadas pela fiscalização municipal, sendo:

I – supressão total, derrubada ou morte provocada: 713 (setecentos e treze) a 1.070 (Um mil e setenta) UPFCV;

II – poda drástica: 178 (cento e setenta e oito) a 285 (duzentos e oitenta e cinco) UPFCV;

III – o não cumprimento do prazo de 30 (trinta) dias para plantio/replanteio, após emissão da notificação: 178 (cento e setenta e oito) a 356 (trezentos e cinquenta e seis) UPFCV por árvore, reincidindo a cada período de 30 (trinta) dias se novamente notificado;

IV – demais infrações, não especificadas 178 (cento e setenta e oito) UPFCV.

Art. 34. Respondem solidariamente pela infração às normas desta lei:

I – seu autor material;

CIDADE EM *Transformação*

II – o mandante e caso este não seja identificado, também responderá solidariamente o possuidor do imóvel e o proprietário;

III – quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

Art. 35. As multas previstas no *caput* poderão ser reduzidas em até 50% (cinquenta por cento) quando comprovado que o agente infrator tiver baixo grau de instrução ou escolaridade, mediante laudo emitido pela Secretaria Municipal de Ação Social.

Art. 36. As multas definidas no artigo 36 desta lei serão aplicadas em dobro:

I – no caso de reincidência das infrações;

II – no caso de poda realizada na época de floração da espécie em questão;

III – no caso do não atendimento às medidas expostas na notificação;

Art. 37. As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, com análise do Conselho Municipal de Meio Ambiente quando for solicitado pelo autuado, sendo revertidas para o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. Para fazer custear às despesas decorrentes desta lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar e utilizar a dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Agricultura, Regularização Fundiária, Habitação e Meio Ambiente, devendo ser suplementadas se necessário.

Art. 39. A Secretaria Municipal de Agricultura, Regularização Fundiária, Habitação e Meio Ambiente, nos limites de sua competência, poderá expedir as resoluções e portarias para o cumprimento desta lei.

Art. 40. Ao Poder Executivo Municipal, fica estabelecido o prazo máximo de 01 (um) ano para realizar o Diagnóstico da Arborização Urbana do Município.

Art. 41. Para o valor das multas fica estabelecido com base o valor da Unidade Padrão Fiscal do Município de Campo Verde (UPFCV).

Art. 42. Esta Lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias à partir de sua publicação, devendo ser dada ampla divulgação pública da mesma.

Parágrafo Único. O Poder Executivo Municipal deverá produzir e distribuir gratuitamente material orientativo, sobre os regramentos desta Lei, à população.

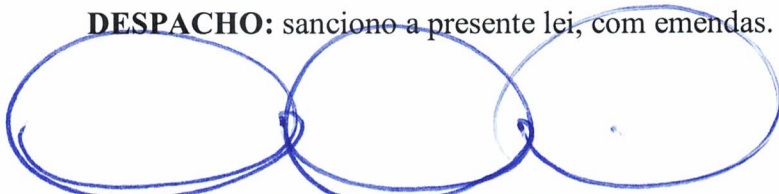
Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso,
em 31 de maio de 2022.



ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA

PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: sanciono a presente lei, com emendas.



ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada nesta Secretaria de Administração, de acordo com a legislação vigente, com afixação no local de costume, Data Supra.



CLAUDILEI DE OLIVEIRA BORGES
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

ANEXO I

LISTA DAS ESPÉCIES SELECIONADAS PARA SEREM UTILIZADAS NA
ARBORIZAÇÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE

Nome Comum	Nome Científico	Porte (altura em metros)
Acerola	<i>Malpighia emarginata</i>	Até 4 m
Araçá Roxo	<i>Psidium myrtoides</i>	Até 6 m
Araçá Vermelho	<i>Psidium cattleianum Sabine</i>	Até 6 m
Aricá	<i>Physocalymma scaberrimum</i>	Até 12 m
Árvore Samambaia	<i>Filicium decipiens</i>	Até 20 m
Brinco de índio	<i>Cojoba arborea</i>	Até 9 m
Baru	<i>Dipterix alata</i>	Até 12 m
Bacupari	<i>Garcinia</i>	Até 12 m
Chuva de ouro	<i>Cassia fistula</i>	5 a 7 m
Escova de Garrafa	<i>Callistemon viminalis</i>	Até 7 m
Ipê Amarelo	<i>Handroanthus ochraceus</i>	6 a 14 m
Ipê Branco	<i>Handroanthus roseoalba</i>	7 a 16 m
Ipê de Jardim ou Ipezinho Amarelo	<i>Tecoma stans</i>	Até 6 m
Ipê Roxo	<i>Handroanthus heptaphyllus</i>	10 a 20 m
Ipê-de-jardim, Ipê-mirim, Ipê-amarelo-de-jardim	<i>Tecoma stans</i>	4 a 6 m
Jabuticaba	<i>Plinia cauliflora</i>	Até 10 m
Jacarandá caroba	<i>Jacaranda mimosifolia</i>	6 a 15 m
Lixeira	<i>Curatella americana</i>	Até 6 m
Manacá da Serra	<i>Tibouchina mutabilis</i>	7 a 12 m
Murici	<i>Byrsonima crassifolia</i>	Até 5 m
Murta ou dama da noite	<i>Cestrum nocturnum</i>	Até 4 m
Oiti	<i>Licanea tomentosa</i>	9 a 12 m
Paratudo, ipê do cerrado	<i>Tabebuia aurea</i>	5 a 20 m
Pata de vaca	<i>Bauhinia forficata</i>	4 a 8 m



Pata de Vaca branca ou lilás	<i>Bauhinia variegata</i>	6 a 12 m
Pau Fava	<i>Senna macranthera</i>	Até 8 m
Pequi	<i>Cariocar brasiliensis</i>	Até 12 m
Pitanga	<i>Eugenia uniflora</i>	Até 8 m
Quaresmeira Rosa	<i>Tibouchina sp</i>	8 a 12 m
Quaresmeira Roxa	<i>Tibouchina sp</i>	8 a 12 m
Resedá (branca, roxo, rosa)	<i>Lagerstroemia indica</i>	6 a 9 m
Sucupira	<i>Pterodon emarginatus</i>	Até 12 m
Tamarino	<i>Tamarindus indica</i>	Até 12 m